



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.757 - SC (2014/0163508-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : D I T INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MENDES LAZZARI PINTO CORDEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A *QUO*. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esta, inclusive, corresponde à orientação da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. O prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a *quo* para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.757 - SC (2014/0163508-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 239/241, por meio da qual se negou seguimento ao recurso especial fazendário, mantendo o acórdão que determinou a incidência do correção monetária a partir do do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento dos créditos escriturais.

Em suas razões, a agravante sustenta a inexistência de previsão legal para a correção monetária de créditos escriturais, salvo quando há ilegítima resistência por parte da Fazenda Pública, nos termos da Súmula 411/STJ.

Assevera que a resistência ilegítima só se caracteriza após o decurso do prazo de 360 dias que a lei prevê para a administração responder ao pedido de ressarcimento dos referidos créditos, conforme a jurisprudência firmada do âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Assim, protesta pelo juízo de retratação, ou pela submissão do recurso de agravo ao colegiado para que seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.757 - SC (2014/0163508-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como já registrado anteriormente, esta Corte perfilhava o entendimento de que, na hipótese de resistência ilegítima ao aproveitamento de créditos escriturais, o Fisco deveria ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento, cabendo, a partir daí, a incidência da correção monetária.

Entretanto, a Segunda Turma desta Corte alterou seu posicionamento quanto ao tema, salientando que o prazo para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo *a quo* para a incidência da correção monetária e de juros de mora.

Isso porque o protocolo do pedido de ressarcimento, que manifesta o desejo do contribuinte ao aproveitamento do crédito, é o marco que constitui o início da resistência ilegítima da Fazenda Pública, pois os créditos poderiam ter sido utilizados antes mesmo do próprio procedimento administrativo de ressarcimento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg n. 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

3. O prazo para o fim do procedimento administrativo não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC.

Mudança de posicionamento em relação ao REsp. n. 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). Isto porque o prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC.

4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.466.507/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015)

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163508-0

**AgRg no
REsp 1.465.757 / SC**

Números Origem: 50026188120114047214 SC-50026188120114047214

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : D I T INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MENDES LAZZARI PINTO CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : D I T INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MENDES LAZZARI PINTO CORDEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.